



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

45
gelp

Nº de ordem:

Data: 20.11.98

Proc. 28.102/900

Falência

Autor: ENIO ROBERTO BARBOSA MONTEIRO

Ré: REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

2ª Vara Cível

Prolator: Bento Fernandes de Barros Junior

Vistos etc...

ENIO ROBERTO BARBOSA MONTEIRO, qualificado à fl. 62, ajuizou a presente em face de REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., também ele qualificada, dizendo: em outubro de 1990 aforou indenizatória ante a ré, obtendo ganho de causa com trânsito em julgado; em execução o cálculo alcançou R\$ 165.675,53; o AR citatório retornou com a informação de que a demandada não mais estava estabelecida no endereço existente; deu-se, então, citação editalícia, incorrendo pagamento ou nomeação de bens à penhora; referiu doutrina e acórdão. *Requerer*: citação por edital; decretação da quebra; e A.J. Protestou por provas. Deu o valor de R\$ 165.675,53. Juntou procuração e documentos. *Deferiu-se* A.J., compromissando-se. Citada por edital, a demandada *silenciou*. Curador especial *embargou*: o autor não fez prova incontestável da insolvência, que, sendo estado de fato próprio do patrimônio, revela que os passivos superam os ativos; impugna genericamente os fatos. *Pediu* improcedência e sucumbência. O requerente *filou* sobre os embargos: a inerepiação do estado falimentar é de natureza presumtiva por definição legal; a adoção do raciocínio do curador especial facultaria aos comerciantes insolventes a prerrogativa de simplesmente se ocultarem. *Ratificou* a inicial. No parecer o M.P. *opinou* pela procedência. E o relatório.

O eminente curador, profissional que honra sobremaneira a profissão, suscitou, em peça de relevo, que o requerente não provou, o que



46
2016

Trago, a propósito, a lição de Rubens Requião, renomado comercialista pátrio, em sua obra Curso de Direito Falimentar, Saraiva, 1995, 16ª ed., págs. 72, 73, 105 e 106: "... Já observamos que a Lei de Falências não adota um sistema puro, para caracterizar o estado de insolvência do devedor. Além do critério da *impontualidade*, contido no art. 1º, outros atos do devedor, relacionados no art. 2º, servem para fundamentar a declaração judicial do estado de falência. A falência também se caracteriza se o comerciante: I – executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal; ... Nesses casos não corre, evidentemente, a *impontualidade* do devedor, mas o seu estado de insolvência se exterioriza pela prática desses atos. É a aparência de insolvabilidade. A presunção desse estado, todavia, pode ser elidida pelo devedor, ao se defender quando citado. Ao credor, para pedir a declaração judicial da falência do devedor, basta provar sua qualidade de credor, não sendo necessário que seu crédito esteja vencido, pois, nesse caso, o pedido seria fundamentado na *impontualidade*. Como se vê, vale insistir, a insolvência se presume desses atos, não sendo necessário que o credor, que neles se apóie para pedir a declaração de falência do devedor, apresente seu título líquido protestado. ... O credor, para argüir a insolvência, naqueles casos, e pedir a declaração da falência do devedor, não necessita ter seu título vencido, nem é essencial o protesto do mesmo. ... Como, nesse processamento, não se cogita de *impontualidade*, isto é, de não-pagamento, não haverá oportunidade de o devedor alegar relevantes razões de direito. Os atos em que se fundar o pedido presumem a insolvência, ocorrendo uns por ação, outros por omissão do devedor, como examinamos no nº 51, supra. A defesa do devedor versará necessariamente sobre a inexistência do ato argüido pelo credor, podendo inclusive provar sua solvabilidade. ..."

Claríssima, assim, a lição do eminente doutrinador que adoto como razão de decidir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

67
july

O demandante provou o que lhe incumbia: possui título executivo judicial líquido e certo: citada a ré na execução por quantia certa, não paguei, depositou ou nomeou bens à penhora.

Presente a presunção de insolvência, não derrubada pela requerida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e DECLARO aberta, hoje, às 12 horas, a falência de REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, que foi estabelecida nesta cidade, na Avenida Portugal, nº 484

FIXO o termo legal no 60º dia anterior à data do despacho no requerimento inicial (05.05.98), com apoio no art. 14, III, da L.F..

NOMEIO síndico, à falta de relação de credores, o Sr. Fernando José Fuscaldi, na forma do art. 60, § 2º, da L.F..

MARCO o prazo de 20 dias para os credores apresentarem declarações e documentos justificativos de seus créditos.

CUMPRE a Sra. Escrivã o disposto nos arts. 15 e 16 da L.F..

INTIMEM-SE os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Publique-se. Anote-se. Intimem-se, inclusive o Dr. Curador de Massas Falidas.

Rio Grande, 30 de novembro de 1998.

Bento Fernandes de Barros Junior.

Juiz de Direito

REF

ve data

30

novembro

98